

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, de 14 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Dê-se ao § 5º do **art.6º** da MP n° 1.162/2023 a seguinte redação:

Art.6º

.....
§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, bem como, durante a fase de projeto e obras, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, imposto que têm como fato gerador, respectivamente, a transferência e a propriedade das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários e decorrentes da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda condiciona a participação dos entes federativos ao PMCMV não somente à existência de lei local que isente as unidades imobiliárias ofertadas pelo Programa em razão da aplicação de recursos públicos da cobrança de ITBI, mas de lei que isente esses imóveis, durante a fase de projeto e obras, ou seja, antes que funcionem efetivamente como moradias, também da cobrança do IPTU. Essa mudança de modo geral terá impacto insignificante sobre as finanças locais, mas pode ser importante para definir a viabilidade do empreendimento. Buscando com a proposta aumentar o alcance do Programa, pedimos o apoioamento dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das sessões,

Dep.



CD/23378.65755-00
|||||

* C D 2 3 3 7 8 6 5 7 5 5 0 0 *